

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.264/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000203145-72
Impugnação: 40.010135007-41
Impugnante: Force-Line Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos Ltda.
IE: 251997744.00-48
Proc. S. Passivo: Carlos Eduardo Justo Pires
Origem: P.F/Extrema - Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais na importação de produtos, realizada por intermédio de estabelecimento sediado em outra Unidade da Federação, de mesma titularidade do estabelecimento mineiro ora Impugnante. Procedimento fiscal lastreado no art. 61, inciso I, subalíneas “d.2” e “d.3”, Parte Geral do RICMS/02. Exigências do ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXIV. Pelos fatos e fundamentos enumerados no Auto de Infração restou evidenciado que o destino final das mercadorias era Minas Gerais devendo o imposto ser pago a este Estado. Contudo, deve ser excluída a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXIV da Lei n.º 6.763/75, por não restar configurada a simulação exigida pelo tipo descrito na penalidade. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de importação indireta das mercadorias constantes na Declaração de Importação n.º 13/1582308-1, de 14 de agosto de 2013.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXIV.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 64/69, em síntese, aos seguintes argumentos:

- a Fiscalização em nenhum momento a intimou para que pudesse prestar esclarecimentos sobre os fatos, causas, motivos e circunstâncias que levaram a realizar a transferência das mercadorias para sua filial no Estado de Minas Gerais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- mesmo que se alegue que se trata de mero procedimento fiscal, deve ser assegurado o direito de efetuar a plenitude da defesa, que sua inobservância, ainda que em sede de procedimentos fiscais, caracterizaria uma enorme injustiça;

- cita o art. 8º do RPTA;

- claro está que faltam requisitos para a validade da presente autuação, requisitos estes que são necessários para o exercício da ampla defesa e do contraditório, restando prejudicado o direito de defesa, visto a falta de intimação para prática de ato disposto no art. 83 e seguintes do RPTA;

- os documentos fiscais carreados aos autos comprovam que a operação questionada não se caracteriza como importação indireta, mas como operação interestadual, que ocorre em virtude de questões meramente logísticas, conforme as Notas de transferências n.ºs 88039 e 88040;

- não possui interesse em fazer importação indireta, por exemplo, dos itens constantes na Nota Fiscal n.º 87910, nota esta de maior valor, que geraria um débito de ICMS conforme cálculo demonstrado no Auto de Infração, pois são itens que possuem no Estado de Minas Gerais, pelo Regime Especial n.º 45.0002951-9, diferimento do ICMS na importação;

- conforme citado Regime Especial também não há crédito do ICMS relativo as notas fiscais de transferência de mercadoria, que serão utilizadas como matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados à fabricação dos nossos produtos;

- fez a operação de transferência, visto que está em fase de mudança para o Estado de Minas Gerais, dando andamento ao plano de expansão e cumprindo os prazos de finalização da implantação da sua logística centralizando a sua operação neste Estado, conforme informações prestadas ao Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais - INDI e novo protocolo de intenções que esta sendo aprovado na Secretaria de Estado de Fazenda, prova disso também é a criação de mais treze postos de trabalho;

- os produtos e matérias-primas importadas que estão sendo utilizadas na planta de Extrema já estão sendo importados diretamente, com referência as mercadorias constantes na DI 13/1582308-1, não tivemos tempo hábil de fazer a alteração do *Bill of Lading* para a razão social de Extrema, pois o navio já estava em território brasileiro, registrado na Marinha Mercante e esta alteração geraria multas e custos extras, conforme a Instrução Normativa n.º 800/07;

- não precisaríamos fazer o desembaraço aduaneiro em São Paulo para pagar menos impostos se temos, no Estado de Minas Gerais, autorização para realizar o desembaraço aduaneiro em outra unidade da Federação das mesmas mercadorias com diferimento do ICMS;

- a exigência da multa sem proporcionalidade representa excesso porque pune exageradamente o contribuinte que age com evidente boa-fé e a multa em valor tão excessivo diante da conduta praticada encontra obstáculos na Constituição Federal (art. 170, inciso II) e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- também não há o que se falar em multa isolada aplicada, uma vez que não foram observadas, as normas dos arts. 83 e seguintes do RPTA, que trata de procedimento específico para a decretação da simulação;

- efetuou importação direta através de sua sede no Estado de São Paulo por seu próprio RADAR;

- recebeu as mercadorias, sendo que as mesmas seriam utilizadas em sua filial no Estado de Minas Gerais, as transferiu para este lugar, através de emissão de nota fiscal de transferência de mercadorias entre filiais;

- a importação direta não fora efetuada pela filial de Minas Gerais, pois a matriz está em processo de mudança de vários setores para este Estado, inclusive a logística, sendo que este setor mudará definitivamente, visando cumprir com o pactuado no novo plano de negócios apresentado ao Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais –INDI;

- não houve qualquer vantagem financeira e ou econômica em fazer a importação direta por São Paulo e não por Minas Gerais, pois não houve qualquer economia de tributos, em virtude de possuir regime especial;

- não se creditou do ICMS das notas de transferência;

- não houve qualquer indício de importação indireta;

- caso fosse devido o imposto o mesmo seria de competência da Fazenda do Estado de São Paulo, em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Ao final, requer a procedência da presente impugnação, para fins de anulação do Auto de Infração.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 128/135, contrariamente ao alegado na impugnação, em resumo, aos fundamentos que se seguem:

- não procede o argumento de que a Fiscalização não intimou a Impugnante para exercer o direito do contraditório e da ampla defesa, uma vez que ela própria alega que foi cientificada do PTA em questão (fl. 65) e também tomou ciência quando da assinatura pelo representante da empresa na 1ª via do PTA (fl. 04);

- ao contrário do que argumenta o contribuinte a situação fática subsume-se perfeitamente ao preceito constitucional aduzido no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, bem como no art. 4º c/c art. 11, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar n.º 87/96;

- os documentos que integram o presente Auto de Infração atestam de maneira incontroversa que a situação fática caracteriza-se como importação indireta, ou seja, a empresa Force Line Ind. Com. Componentes Eletrônicos Ltda de São Paulo, importou as mercadorias constantes da Declaração de Importação sendo que tais mercadorias constam em quantidade e qualidade nas respectivas notas fiscais de transferência para a Force Line Ind. Com. Componentes Eletrônicos Ltda. de Extrema;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- outro fato que exerce densidade ao argumento da importação indireta caracteriza-se pelos lacres do container rompidos pelo Posto Fiscal de Extrema e substituídos pelos lacres da SEF/MG comprovando que não houve a entrada física no estabelecimento paulista;

- o contribuinte faz menção às questões de logística, operações de transferência, plano de expansão, mas tais questões são de ordem particular, e não devem ser opostas à Fazenda Pública, conforme dispõe o art.123 do Código Tributário Nacional;

- os itens mencionados pela Impugnante, ao contrário do que afirma, não se encontram listados no Anexo I e II do Regime Especial em questão. Logo, ainda que a importação fosse direta, não encontraria abrigo para o diferimento do ICMS;

- quanto ao argumento de que não houve tempo hábil para fazer a alteração no *Bill of Lading* para a razão social da empresa de Extrema, com o intuito de caracterizar uma importação direta, todos os documentos que instruem este Auto de Infração caracterizam uma importação indireta;

- os argumentos de que as multas são excessivas não são pertinentes, uma vez que as exigências do imposto e multas são vinculadas e disciplinadas em lei;

- cita os arts. 146 e 155, § 2º, inciso XII, alínea “a” da Constituição Federal;

- ao tratar da matéria, a Lei Complementar n.º 87/96 definiu como contribuinte do imposto o estabelecimento ao qual se destinar fisicamente a mercadoria importada e não, necessariamente, aquele que efetuar, juridicamente, a importação;

- seguindo esse entendimento, o legislador mineiro disciplinou a matéria na Lei n.º 6.763/75 e no RICMS/02;

- tanto a Constituição Federal quanto a lei complementar e a legislação mineira definem como destinatário da mercadoria, para o fim de determinação da sujeição ativa da obrigação relativa ao ICMS incidente na importação, o seu real importador, isto é, aquele estabelecimento a quem a mercadoria realmente se destinar, pouco importando o Estado em que é realizado o desembaraço aduaneiro;

- cita decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 590.243, de 13 de outubro de 2009;

- todos os argumentos apresentados pela Autuada somente corroboram o fato que a operação configura uma importação indireta, de modo que o ICMS deverá ser recolhido no Estado onde se localiza o destinatário final da mercadoria, a despeito de ter sido desembaraçada por estabelecimento sediado em outra Unidade da Federação.

- legítimas as exigências fiscais relativas ao ICMS não pago a Minas Gerais, a multa de revalidação, bem como a multa isolada, uma vez comprovado o prévio destino da mercadoria adquirida, em sua totalidade, ao estabelecimento mineiro, onde se deu a efetiva entrada física.

Ao final, pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de importação indireta.

Importante aqui observar o teor do relatório do Auto de Infração (fls. 02/03) que traz as razões que levaram o Fisco a tal imputação fiscal, a saber:

Aos 21 dias do mês de agosto de 2013, constatou-se através da análise documental e verificação da carga do Container GVCU 212.148-3, que o contribuinte Force Line Indústria e Comércio de Comp. Eletrônicos Ltda., CNPJ 03.762.480/0002-05, IE 2519977440048, situado na cidade de Extrema-MG promoveu a importação indireta das mercadorias constantes na DI de nº 13/1582308-1 de 14/08/2013 no valor total de R\$ 243.614,00. Tal fato fica caracterizado pelos motivos a seguir: 1) as mercadorias constantes na DI 13/1582308-1 se identificam em qualidade e quantidade com as que se encontram no Container GVCU 212.148-3 transportadas pelo caminhão de placas CUA 6146/SP e ESU 7015/SP; 2) o Container GVCU 212.148-3 saiu diretamente do recinto aduaneiro: Inst. Port. Mar. Alf. Uso Público - Marimex Ltda. - ARM.XXIV/PVP - Santos (fl.1/6 da DI) cujo lacre da Marimex nº 896114 foi rompido e substituído pelo lacre da SEF/MG nº 0025671; 3) o lacre Evergreen EMCCSX1091 do Container GVCU 212.148-3 tem seu registro no documento internacional Bill of Lading nº TCSZI307057, sendo que o mesmo foi rompido e substituído pelo lacre da SEF/MG-MG nº 0025670 nesta Unidade; 4) no DACTE de nº 29711 emitido por Marimex Desp. Transp. Serviços Ltda. em 20.08.2013 consta como origem da prestação Marimex Despachos e Transp. e Serviços Ltda.-Santos (SP) e destino da prestação Force Line Ind. e Com. de Componentes eletrônicos Ltda. - Extrema(mg); 5) as mercadorias constantes da DANFE nº 87909, possuem o endereço da empresa Force Line Ind. e Com. de Componentes eletrônicos Ltda.-Extrema(MG) em sua embalagem; 6) a relação de interdependência entre as empresas Force Line Ind. e Com. Componentes Eletrônicos Ltda., CNPJ 03762480/0001-16 (Matriz-SP) com a Force Line Ind. e Com. de Comp. Eletrônicos, CNPJ 03762480/0002-05 (Filial-MG) caracteriza-se em decorrência da aplicação do artigo 222, IX, Parte Geral do Decreto 43080/02, com os seguintes sócios em comum: Hector Jorge Temprano CPF 031483458-35 e Carlos Eduardo Soares da Costa, CPF 567681928-68.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, incisos II e 55, inciso XXXIV.

Da Preliminar

Sustenta, preliminarmente, a Impugnante que a Fiscalização alega a realização de operação de importação indireta, uma vez que a mercadoria importada estaria previamente destinada a pessoa diversa daquela que importou, ocorrendo, portanto, em suposta simulação de operação interestadual entre a importadora e a ora Impugnante.

Nesta linha, acredita a Impugnante que, não cumprido o procedimento para desconsideração do negócio jurídico disposto no art. 83 e seguintes do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, haveria desrespeito ao princípio da ampla defesa.

Para melhor análise da questão necessário reportar-se às disposições do citado art. 83, que a época da autuação, apresentava a seguinte redação:

SUBSEÇÃO III

Da Desconsideração do Ato ou Negócio Jurídico

Art. 83. Para efeitos de desconsideração do ato ou negócio jurídico o servidor, após o início da ação fiscal, deverá:

I - intimar o sujeito passivo a prestar esclarecimentos, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os fatos, causas, motivos e circunstâncias que levaram à prática do ato ou do negócio jurídico com indício de dissimulação;

II - após a análise dos esclarecimentos prestados, caso conclua pela desconsideração, discriminar os elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios jurídicos foram praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

III - descrever os atos ou negócios equivalentes aos praticados, com as respectivas normas de incidência dos tributos; e

IV - demonstrar o resultado tributário produzido pela adoção dos atos ou negócios equivalentes referidos no inciso anterior, com especificação, por imposto, da base de cálculo, da alíquota incidente e dos acréscimos legais.

Art. 84. A desconsideração do ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do imposto ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária ensejará o lançamento de ofício do respectivo crédito tributário.

Realmente, nos casos de desconsideração do negócio jurídico, deve ser cumprida a regra disposta nos dispositivos regulamentares acima transcritos, tendo que ser concedido prazo para que o contribuinte possa se manifestar. Contudo, no caso em tela, não houve desconsideração do negócio jurídico.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na hipótese dos autos, em verdade, não se desprezou o negócio realizado, mas, nos termos da legislação que a Fiscalização entendeu aplicável ao caso, está se exigindo o tributo considerado devido a Minas Gerais.

Assim, não há de se falar em descon sideração de negócio jurídico, mas sim, de se verificar se são ou não cabíveis os dispositivos legais citados no Auto de Infração e, conseqüentemente, se o lançamento está correto.

Para tanto, a matéria deverá ser analisada por este Conselho a partir da impugnação apresentada que configura o pleno atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa cuja aplicação a Impugnante requer.

Portanto, não pode ser acolhida a tese da Impugnante de falta requisitos para a validade da presente autuação, não tendo restado prejudicado seu direito de defesa.

Frise-se que nem todos os casos envolvendo interpostas pessoas ou operações demandam a descon sideração do ato ou negócio jurídico, especialmente quando a exigência fiscal decorre das chamadas presunções legais, lançadas por normas tributárias ou quando lastreadas em elementos de provas. Os negócios jurídicos contaminados por ilícitos típicos, caracterizadores de evasão fiscal, como a fraude fiscal e a simulação, não precisam ser descon siderados (negócio aparente), bastando ao Fisco comprovar a fraude ou simulação e a ocorrência do fato gerador do tributo relativo ao negócio jurídico dissimulado (negócio real).

Pelo exposto, rejeita-se a arguição de cerceamento do direito de defesa e passa-se à análise do mérito das exigências.

Do Mérito

No mérito, cumpre à Câmara analisar a imputação fiscal de importação indireta.

Pelos documentos que integram o Auto de Infração em análise entende a Fiscalização restar demonstrado, de maneira incontroversa, que a situação fática caracteriza-se como importação indireta.

Realmente, apesar dos argumentos postos na peça de defesa, dos documentos presentes nos autos, conclui-se que a empresa Force Line Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos Ltda., CNPJ 03.762.480/0001-16, situada em São Paulo, importou as mercadorias constantes da Declaração de Importação (DI) n.º 13/1582308-1, de 14 de agosto de 2013, sendo que tais mercadorias constam em quantidade e qualidade nas respectivas Notas Fiscais de transferência n.ºs 88039 (fl. 09) e 88040 (fl. 10), com data de emissão em 20 de agosto de 2013 para a Force Line Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos Ltda., estabelecida em Extrema/Minas Gerais.

Observe-se que os lacres do container GVCU 212.148-3, quais sejam: Lacre n.º 0025671 da Marimex do recinto aduaneiro em Santos; Lacre Evergreen EMCCSX1091 com registro no documento internacional *Bill of Lading* n.º TCSZ1307057(fl. 21), apenas foram rompidos na unidade fazendária que realizou o presente lançamento - Posto Fiscal de Extrema, oportunidade em que foram substituídos pelos lacres da SEF/MG de n.ºs 0025670 e 0025671.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não houve a entrada física das mercadorias objeto da autuação no estabelecimento paulista.

Acrescente-se que a Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação de Recolhimento do ICMS do Estado de São Paulo também está acostada aos autos à fl. 26, bem como a Guia de Arrecadação Estadual de São Paulo (fl. 28) e o *Bill of Lading* (fl. 21) também estão acostados aos autos.

Além disto, o endereço da empresa mineira consta na embalagem das mercadorias conforme pode ser facilmente visualizado às fls. 38 e 45.

A empresa Force Line Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos Ltda., situada na cidade de Belenzinho/São Paulo transferiu as mercadorias constantes da Declaração de Importação (DI) n.º 13/1582308-1, diretamente do recinto aduanheiro (Marimex) para a Force Line Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos, CNPJ 03.762.480/0002-05, situada no município de Extrema/Minas Gerais, como atesta o DACTE n.º 29711, de 20 de agosto de 2013 (fl. 22) no campo origem da prestação (Santos/São Paulo) e destino da prestação (Extrema/Minas Gerais).

Com efeito, estabelece a Constituição Federal, em seu art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” que, na importação de bem ou mercadoria, o ICMS cabe ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário dos mesmos, lembrando ainda que, nos termos de seu art. 146, compete à lei complementar, dentre outras matérias, dispor sobre conflitos de competência entre os entes tributantes, bem como definir o fato gerador, a base de cálculo e o contribuinte dos impostos nela discriminados. Confira-se:

Art. 146 - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

.....
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

.....

Tem-se, assim, que a definição de contribuintes dos impostos é matéria sob reserva de lei complementar, regra geral confirmada e reforçada pela própria Constituição Federal, ao dispor especificamente sobre o ICMS, em seu art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “a”, com a seguinte redação:

Art. 155 -

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes.

Assim é que, ao tratar da matéria, a Lei Complementar n.º 87/96, no que foi seguida pela legislação mineira citada no Auto de Infração, definiu como contribuinte do imposto o estabelecimento ao qual se destinar fisicamente a mercadoria importada, e não necessariamente aquele que efetuar, juridicamente, a importação. É o que se depreende da análise de seu art. 4º c/c o art. 11, *in verbis*:

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer à entrada física;

Da análise dos supracitados dispositivos, depreende-se que tanto a Constituição Federal quanto a lei complementar definem como destinatário da mercadoria, para o fim de determinação da sujeição ativa da obrigação relativa ao ICMS incidente na importação, o seu real importador, isto é, aquele estabelecimento a quem a mercadoria realmente se destinar, pouco importando o Estado em que tenha sido realizado o desembaraço aduaneiro.

Nesse sentido, o critério da destinação física não diz respeito ao local onde se dá a nacionalização da mercadoria, assim entendido aquele onde deva entrar fisicamente no país para o fim de processamento do seu regular desembaraço aduaneiro, mas àquele em que situado o domicílio ou o estabelecimento de quem efetivamente promova a sua integração ao ciclo econômico nacional, isto é, quem promover, direta ou indiretamente, a importação do bem ou mercadoria, com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização. O desembaraço aduaneiro, relativamente ao ICMS, apenas marca o momento (e o local) da ocorrência do fato gerador, mas não a sujeição ativa da obrigação decorrente da operação de importação.

Posto isto, o ICMS na importação cabe ao Estado onde se der de fato a entrada física da mercadoria, a guisa do que dispõe o art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal e art. 4º c/c art. 11, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar n.º 87/96, razão pela qual o ICMS é devido ao Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Seguindo esse entendimento, o legislador mineiro definiu, na Lei n.º 6.763/75, e regulamentou a matéria no RICMS/02, da seguinte forma:

RICMS/02

Art. 61. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

d) importados do exterior:

.....

d.2 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

d.3) o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele, ressalvada a hipótese prevista na subalínea "d.1";

.....

Assim, ainda que o "importador jurídico" esteja sediado em outra Unidade da Federação, se a mercadoria importada for destinada a contribuinte mineiro e por este for utilizada para consumo, imobilização, comercialização ou industrialização, será devido a este Estado o imposto relativo à importação.

É exatamente esse o caso dos autos, pois a documentação acostada ao processo demonstra que a importação realizada enquadra-se no conceito de "Importação com destinação prévia".

A Impugnante faz menção às questões de logística, operações de transferência, plano de expansão, para justificar a forma como se deu a importação. Contudo, tais questões são de ordem particular, e não podem ser opostas à Fazenda Pública, conforme dispõe o art.123 do Código Tributário Nacional.

Sustenta também a Impugnante que os itens constantes da Nota Fiscal n.º 87910 estão sob o manto do Regime Especial n.º 45.0002951-91, que lhe concede o diferimento do ICMS na importação, situação em que não haveria interesse econômico na importação indireta.

Entretanto, os itens mencionados pela Impugnante não se encontram listados nos Anexos I e II do Regime Especial por ela juntado aos autos. Logo, ainda que a importação fosse direta, não estaria abrigada pelo instituto do diferimento do ICMS.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Especial (RE) n.º 268586-1/SP (Diário de Justiça de 18 de janeiro de 2005), ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apreciar caso similar ao dos presentes autos, considerou sujeito ativo da obrigação o Estado de São Paulo, em cujo território se situava o estabelecimento real destinatário das mercadorias importadas, não obstante figurasse como “importador”, na documentação aduaneira, outro estabelecimento seu.

Assim, todos os argumentos apresentados pela Impugnante somente corroboram o fato que a operação configura uma importação indireta, de modo que o ICMS deverá ser recolhido no Estado onde se localiza o destinatário final da mercadoria, a despeito de ter sido desembarçada por estabelecimento sediado em outra Unidade da Federação.

Assim, legítimas as exigências fiscais relativas ao ICMS não pago a Minas Gerais e a respectiva multa de revalidação.

Contudo, a penalidade isolada exigida não se coaduna com o caso dos autos.

Para esse item das exigências do ICMS devido na importação dos produtos, o Fisco, também, aplicou a Multa Isolada em consonância com o disposto no art. 55, inciso XXXIV da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....
XXXIV - por promover importação de mercadoria do exterior mediante simulação de operação interestadual promovida por interposta empresa localizada em outro Estado - 40% (quarenta por cento) do valor da operação;
.....

Para que se aplique a multa referida, deve restar caracterizada que a importação indireta foi realizada com o propósito específico de simular a ocorrência de uma operação interestadual para fins do não recolhimento do ICMS relativo à importação ao Estado de destino final do bem importado.

No entanto, no caso dos autos, não obstante a emissão das notas fiscais indicando transferência interestadual de mercadorias, a empresa emitente é matriz da Impugnante, não restando caracterizado o propósito específico da importação indireta para simular uma operação interestadual, devendo ser excluída a multa isolada cominada pelo Fisco, sem prejuízo das exigências do imposto e da multa de revalidação.

Importa destacar que esta Câmara já decidiu neste mesmo sentido, como pode ser visto da ementa do Acórdão n.º 21.219/13/3ª, *in verbis*:

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS E ICMS/ST - LOCAL DA OPERAÇÃO. CONSTATOU-SE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/NORMAL E DO ICMS/ST DEVIDOS A MINAS GERAIS NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS, REALIZADA POR INTERMÉDIO DE ESTABELECIMENTO SEDIADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, DE MESMA TITULARIDADE DO ESTABELECIMENTO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MINEIRO AUTUADO, IMPORTADOR DE FATO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS. PROCEDIMENTO FISCAL LASTREADO NO ART. 33, § 1º, ITEM "1.1.2" DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 61, INCISO I, SUBALÍNEA "D.2", PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DO ICMS/NORMAL E ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I DO MESMO ARTIGO, E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXIV, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE, DEVENDO SER EXCLUÍDA A MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXIV, POR NÃO RESTAR CONFIGURADA A SIMULAÇÃO.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a multa isolada por não restar caracterizada a simulação. Vencida, em parte, a Conselheira Maria Vanessa Soares Nunes, que o julgava procedente. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, o Conselheiro Orias Batista Freitas.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014.

José Luiz Drumond
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.264/14/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000203145-72	
Impugnação:	40.010135007-41	
Impugnante:	Force-Line Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos Ltda.	
	IE: 251997744.00-48	
Proc. S. Passivo:	Carlos Eduardo Justo Pires	
Origem:	P.F/Extrema - Pouso Alegre	

Voto proferido pela Conselheira Maria Vanessa Soares Nunes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Como se vê do relatório fiscal, é fato incontroverso que as mercadorias foram importadas com o objetivo prévio de sua destinação ao estabelecimento da Autuada, situado nesse Estado, tal como imputa a Fiscalização no Auto de Infração, diante dos documentos acostados aos autos.

Tais documentos comprovam que a importação indireta foi efetuada por meio de simulada operação de transferência interestadual da Force-Line Ind. Com. Componentes Eletrônicos Ltda., estabelecida na Rua Elói Cerqueira, nº 286, Belenzinho, São Paulo – SP, que promoveu a importação, conforme registro da DI 13/1582308-1, de 14/08/13, destinando sua totalidade à Autuada, conforme Notas Fiscais de transferência nº 88039 e 88040, emitidas em 20/08/13, não tendo sido recolhido, contudo, o ICMS sobre a importação para o Estado de Minas Gerais.

Outro fato que corrobora o propósito de simular uma operação interestadual, são os lacres rompidos no Posto Fiscal Extrema/MG e substituídos pelos lacres da SEF/MG, ficando evidente que não houve a entrada física no estabelecimento paulista.

Por tais motivos, entendo que a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV da Lei n.º 6.763/75 aplica-se ao presente caso, pois ficou caracterizada que a importação indireta foi realizada com o propósito específico de simular a ocorrência de uma operação interestadual para fins do não recolhimento do ICMS relativo à importação ao Estado de destino final do bem importado, devendo, por isso mesmo, ser mantida.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014.

Maria Vanessa Soares Nunes
Conselheira